



Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none"> • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIOS - LEI Nº 8.700/93

A Lei nº 8.700, de 27/08/93, DOU de 30/08/93, alterou os artigos 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542/92, dando uma nova redação, e, revogou o art. 10. Com as respectivas alterações, a nova política salarial (vigente desde agosto/93, com o advento da MP nº 340/93) concede antecipações salariais mensais pelo índice de variação do IRSM que exceder a 10% e acrescidos trimestrais para reposição da diferença.

O Salário Mínimo Nacional também passa a ter reajustes pelo mesmo critério, com acertos trimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, o mesmo se aplica aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Na íntegra:

" O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 5º - São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais mensais sobre a parcela até 6 salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o 2º dia útil de cada mês, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão.

§ 1º - A partir de agosto/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º - A partir de setembro/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro.

§ 3º - A partir de agosto/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro.

§ 4º - A partir de setembro/93, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro.

§ 5º - As antecipações de que trata este artigo serão deduzidas por ocasião do reajuste trimestral previsto no artigo anterior. "

" Art. 7º - ...

§ 1º - O salário mínimo será reajustado nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS.

§ 2º - Serão asseguradas ao salário mínimo, a partir de agosto/93, inclusive, antecipações salariais mensais em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, as quais serão deduzidas por ocasião dos reajustes trimestrais.

trais previstos no § anterior.

§ 3º - Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de cruzeiro real imediatamente superior. "

" Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro/93, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto/93, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º - Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o § anterior.

§ 3º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91. "

Art. 2º - Caso a variação real do salário mínimo, calculada na forma do § único deste artigo, resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB "per capita", considerados apenas os casos em que esta variação seja positiva, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente à diferença entre estas variações.

§ único - A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos 12 meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos 12 meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 3º - Ficam mantidos os efeitos das antecipações concedidas nos termos dos arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 8.542, de 23/12/92, até o mês de julho/93, bem assim a dedução das mesmas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes.

§ único - Excepcionalmente, no mês de agosto/93, os trabalhadores do Grupo B farão jus à antecipação bimestral prevista no § 4º do art. 5º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, segundo a redação vigente até a publicação desta Lei, a qual será deduzida por ocasião do reajuste quadrimestral subsequente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados o art. 10 da Lei nº 8.542, de 23/12/92, e demais disposições em contrário."

TABELA DO IMPOSTO DE RENDA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/93

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até CR\$ 56.480,00	isento	-
02	de 56.480,01 até CR\$ 110.136,00	15%	CR\$ 8.472,00
03	de 110.136,01 acima	25%	CR\$ 19.485,60

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta:

- a) a quantia equivalente a CR\$ 2.259,20 por dependente;
- b) o valor da contribuição previdenciária descontado a base de 8, 9 ou 10%;
- c) as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Obs.: a) A dedução independe a pensão ter sido determinada em virtude das normas de direito de família, abrangendo também as pagas em dinheiro, por condenação judicial.

b) Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução do próprio mês do pagamento, o valor da dedução, no mês de setembro, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês de pagamento e reconvertido para cruzeiros reais utilizando-se a UFIR de CR\$ 56,48.

c) O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

RECOLHIMENTO:

O recolhimento do IRRF, sem nenhum acréscimo, deverá ser pago no dia útil seguinte. Com correção (UFIR), até o 10º dia da quinzena subsequente. Após este prazo, há multa de 10%, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento (após, a multa é dobrada para 20%), que incide a partir do 1º dia após o vencimento do débito.

Além da multa, há também juros de mora, a razão de 1% ao mês, que incide a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento.

COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA:

No caso de a fonte pagadora reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao contribuinte, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção e reconverter em cruzeiros reais pela UFIR do mês da devolução.

UFIR - PERÍODO 03/06/93 ATÉ 01/09/93

03/06/93 = 25.741,34	28/06/93 = 31.398,27	20/07/93 = 38.263,07	11/08/93 = 46,60
04/06/93 = 26.055,48	29/06/93 = 31.842,43	21/07/93 = 38.732,93	12/08/93 = 47,18
07/06/93 = 26.373,44	30/06/93 = 32.292,87	22/07/93 = 39.208,56	13/08/93 = 47,76
08/06/93 = 26.695,29	01/07/93 = 32.749,68	23/07/93 = 39.690,03	16/08/93 = 48,35
09/06/93 = 27.021,06	02/07/93 = 33.142,58	26/07/93 = 40.177,41	17/08/93 = 48,95
11/06/93 = 27.350,81	05/07/93 = 33.540,19	27/07/93 = 40.695,70	18/08/93 = 49,56
14/06/93 = 27.684,58	06/07/93 = 33.942,57	28/07/93 = 41.236,42	19/08/93 = 50,17
15/06/93 = 28.022,43	07/07/93 = 34.349,78	29/07/93 = 41.763,05	20/08/93 = 50,81
16/06/93 = 28.364,39	08/07/93 = 34.761,88	30/07/93 = 42.275,39	23/08/93 = 51,46
17/06/93 = 28.714,58	09/07/93 = 35.178,92	02/08/93 = 42,79	24/08/93 = 52,13
18/06/93 = 29.069,08	12/07/93 = 35.600,96	03/08/93 = 43,31	25/08/93 = 52,81
21/06/93 = 29.440,60	13/07/93 = 36.028,07	04/08/93 = 43,84	26/08/93 = 53,50
22/06/93 = 29.816,86	14/07/93 = 36.460,30	05/08/93 = 44,38	27/08/93 = 54,23
23/06/93 = 30.204,58	15/07/93 = 36.897,72	06/08/93 = 44,92	30/08/93 = 54,97
24/06/93 = 30.597,35	16/07/93 = 37.340,38	09/08/93 = 45,47	31/08/93 = 55,72
25/06/93 = 30.995,22	19/07/93 = 37.798,91	10/08/93 = 46,03	01/09/93 = 56,48

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no dia útil posterior.

Fds.: IN nº 066, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

MULTAS TRABALHISTAS - GENERALIDADES

AUTUAÇÃO E DEFESA:

Após ter recebido o auto de infração pelo Fiscal do Trabalho, a empresa poderá recorrer ao Delegado Regional do Trabalho local, no prazo de 10 dias, para apresentar sua defesa. Alternativamente, a empresa poderá solicitar ao Delegado que sejam ouvidas as testemunhas, assim prevê o artigo 632 da CLT.

A defesa é recomendado que seja feita através de um advogado, ao qual o Chefe de Pessoal dará um relatório minucioso, com toda documentação pertinente, muito embora, a defesa não seja necessariamente ser elaborada / por um advogado.

A empresa não desejando recorrer, terá o prazo de 10 dias para recolhê-la com redução de 50%, e de acordo com a Lei nº 7.855/89, a multa é expressa em UFIR e tem juros de 1% ao mês. O valor final da multa, conforme o artigo 10 da Lei nº 8.218/91, recebe um acréscimo de 70%.

RECOLHIMENTO:

O recolhimento da multa é efetuado através do DARF, sob o código de receita 3391, preenchendo o campo 16 "Multa por infração à CLT", mencionando ainda o artigo infringido e DRT da região (IN nº 40/78).

Quando a empresa recorrer a multa, que é no prazo de 10 dias, deverá depositar o seu valor integral, também preenchendo o DARF sob o código 33-91, mencionando no campo 16 "Depósito Recursal".

O depósito, sendo provido o recurso, é devolvido, corrigido pela UFIR (Lei nº 8.383, de 30/12/91, art. 1º).

JUSTIÇA FEDERAL:

A empresa pode ingressar na Justiça Federal com uma ação de anulação do débito ou para diminuição do valor da multa, se o Fiscal autou exageradamente dentro dos limites legais.

PRESCRIÇÃO:

A multa prescreve em 5 anos, a partir daí não mais poderá ser cobrada, conforme TFR, AC 44.424, rel. Min. Evandro Gueiros Leite, DJU de 28/06/78) e do mesmo Tribunal, AP 28.763, rel. Min. José Neri da Silveira, DJU de 06/09/71).

QUADRO DE MULTAS - LEI Nº 8.383/91:

Abaixo discrimina os tipos e valores de multas, conforme os arts. 1º e 3º item I, da Lei nº 8.383, de 30/12/91, divulgada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Natureza	Infração	Base Legal da Multa	Quantidade de Ufir		Observações
			Mínimo	Máximo	
Obrigação de entrega da CTPS	CLT art. 13	CLT art. 55	378,2847	378,2847	
Falta de anotação da CTPS	CLT art. 20	CLT art. 54	378,2847	378,2847	
Falta de registro de empregado	CLT art. 41	CLT art. 47	378,2847	378,2847	Por empregado, dobrado na reincidência
Falta de atualização LRE/FRE	CLT art. 41, § 6º	CLT art. 47 § 6º	189,1424	189,1424	Dobrado na reincidência
Falta de autenticação LRE/FRE	CLT art. 42	CLT art. 47 § 6º	189,1424	189,1424	
Venda CTPS semelhante	CLT art. 51	CLT art. 51	1134,8541	1134,8541	
Extrativo ou inutilização CTPS	CLT art. 52	CLT art. 52	189,1424	189,1424	
Retenção de CTPS	CLT art. 53	CLT art. 53	189,1424	189,1424	
não comparecimento à audiência para anotação CTPS	CLT art. 54	CLT art. 54	378,2847	378,2847	
Cobrança CTPS pelo Sindicato	CLT art. 56	CLT art. 56	1.134,8541	1.134,8541	
Duração do trabalho	CLT art. 37 § 1º	CLT art. 75	37,8285	378,2847	Dobrado na reincidência, oposição ou resistência
Salário mínimo	CLT art. 76 § 2º	CLT art. 120	37,8285	1.512,1389	Dobrado na reincidência
Férias	CLT art. 129 § 1º	CLT art. 133	160,0000	160,0000	por empregado, dobrado na reincidência, embargos ou resistência
Segurança do trabalho	CLT art. 154 § 200	CLT art. 201	630,3745	6304,7453	Valor máx. na reincidência, embargos, resistência, artifício, simulação
Medicina do trabalho	CLT art. 154 § 200	CLT art. 201	378,2847	3782,8471	Valor máx. na reincidência, embargos, resistência, artifício, simulação
Duração e condições especiais do trabalho	CLT art. 224 § 3º	CLT art. 351	37,8285	3782,8471	Dobrado na reincidência
Nacionalização do trabalho	CLT art. 352 § 1º	CLT art. 364	75,6569	7563,6943	
Trabalho da mulher	CLT art. 372 § 400	CLT art. 401	75,6569	756,5694	Valor máximo na reincidência
Trabalho do menor	CLT art. 402 § 441	CLT art. 434	378,2847	378,2847	Por menor irregular até o máximo de 1891,4236, dobrado na reincidência
Anotação indevida CTPS	CLT art. 435	CLT art. 435	378,2847	378,2847	
Contrato individual do trabalho	CLT art. 442 § 509	CLT art. 510	378,2847	378,2847	Dobrado na reincidência
Atraso pagamento de salário	CLT art. 459 § 1º	Lei 7.855	160,0000	160,0000	Por empregado prejudicado - Art. 4º Lei 7.855/86
Não pagamento de verbas rescisórias no prazo previsto	CLT art. 477 § 6º	CLT art. 477 § 6º	160,0000	160,0000	Por empregado prejudicado
Contribuição sindical	CLT art. 578 § 610	CLT art. 598	7,5657	7563,6943	
Fiscalização	CLT art. 626 § 642	CLT art. 630 § 6º	189,1424	1891,4236	
13º salário	Lei 4.090/62	Lei 7.855 § 89 art. 3º	160,0000	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Abandono de trabalho	Lei 5.811/72	Lei 7.855 § 89 art. 3º	160,0000	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Trabalho temporário	Lei 6.019/74	Lei 7.855 § 89 art. 3º	160,0000	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Aeronáutica	Lei 7.183/84	Lei 7.855 § 89 art. 3º	160,0000	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Veia transporte	Lei 7.418/85	Lei 7.855 § 89 art. 3º	160,0000	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Seguro desemprego	Lei 7.998/89	Lei 7.998/89 art. 25	400,0000	40.000,0000	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
RAIS: não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão, ou distorção de fatos	Dec. 76.990/75 art. 7º	Lei 7.998/89 art. 25	400,0000	40.000,0000	Observar o art. 6 da IN nº 1, de 21-2-92
Atraso comunicação de 01 a 30 dias	Lei 4.923/85	Lei 4.923/85 art. 10	4,2000	4,2000	Por empregado
Atraso comunicação 31 a 60 dias	Lei 4.923/85	Lei 4.923/85 art. 10	6,3000	6,3000	Por empregado
Atraso comunicação acima de 60 dias	Lei 4.923/85	Lei 4.923/85 art. 10	12,6000	12,6000	Por empregado
FGTS: falta do depósito	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	10,0000	100,0000	Inciso I - Por empregado
FGTS: omitir informações com vinculação	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	2,0000	3,0000	Inciso II - Por empregado
FGTS: apresentar informações com erro/omissão	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	2,0000	3,0000	Inciso III - Por empregado
FGTS: deixar de computerizar parcela remuneração	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	10,0000	100,0000	Inciso IV - Por empregado
FGTS: deixar de fazer depósito após notificação	Lei 8.036/90	Lei 8.036/90 art. 23	10,0000	100,0000	Inciso V - Por empregado

Fonte: Arg. "MULTAFEV", 26-02-1992.

Observações:

Base de cálculo para conversão de cruzeiros para a UFIR: 215,6656.

Débitos de multas vencidas até 31-12-1991 e não pagos serão convertidos em quantidade de UFIR diária (art. 59, § 1º, Lei nº 8.383/91).

Os juros de mora regular-se-ão pelo art. 5º da referida lei.

As multas pagas dentro do prazo da notificação serão cobradas pela UFIR do mês de pagamento.

As multas não pagas no prazo da notificação serão corrigidas pela UFIR diária.

As multas aplicadas em cruzeiros e não pagas serão convertidas em UFIR antes da remessa para cobrança executiva.

NOTA DOS COMPILADORES: 1 - Nas multas per capita só podem ser considerados os empregados relacionados no auto ou documento anexo; 2 - A DRT não fiscaliza o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores e não expede certidão de débito ou de quitação.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).